



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725147/2009-22
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3102-001.802 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria Multa por Embaraço a Fiscalização
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tecon Salvador S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/09/2009

BASE DE CALCULO. COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

Comprovado que o arbitramento da base de cálculo do lançamento se deu de forma correta deve ser mantido o lançamento e afastada a nulidade por vício material quando de sua constituição.

Recurso dado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 01/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Kanamaro, Álvaro Almeida Filho, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício visando a reforma do acórdão nº 08-18.532 da 2ª Turma da DRJ/FOR, que exonerou o crédito tributário lançando ao considerar nulo o lançamento por vício material.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relacionada à exigência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e multa proporcional ao valor do Imposto de Importação; apurados em procedimento de Vistoria Aduaneira, totalizando, quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 2.926.636,63.

DO LANÇAMENTO

A Autoridade Fiscal, quando da descrição dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração em apreço, elaborou Relatório de Auditoria Fiscal afirmando, em síntese, que:

- em 12/08/2009 a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador apreendeu carga de procedência estrangeira (269.100 óculos de sol e 8.250 quadros diversos), originária da China, devido a constatação pela Auditoria Fiscal da RFB da tentativa de se promover a entrada clandestina (descaminho) de mercadoria estrangeira sob falsa declaração de conteúdo;*
- as mercadorias se encontravam no contêiner n.º KI IJU840707-3, estando consignadas à empresa Lascan Brasil Comercial Ltda - ME, CNPJ n.º 64.645.674/0001-26. Ao serem desembarcadas no Porto de Salvador e permanecerem armazenadas dentro do citado contêiner, que foi depositado no recinto alfandegado da empresa TECON Salvador;*
- "Após verificação física efetivada pela Auditoria-Fiscal da RFB do Porto de Salvador, na presença de representante do Depositário, e a constatação da falsidade na declaração do conteúdo da carga, as mercadorias foram recolocadas no contêiner n.º KHJU840707-3, o qual recebeu o lacre da RFB n.º A039641, permanecendo armazenado no TECON Salvador, tendo sido lavrado o Termo de Abertura de Volumes n.º 02/2009 (doc.02). Dos dados colhidos no CE - Mercante n.º 100905090368706, verifica-se que a carga contida no contêiner n.º KHJU840707-3 foi descrita como ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, com código de posição NCM 6907." (Destaques no original);*

- em 20/08/2009, foi realizada urna retirada de amostra dos óculos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para se proceder a realização de Perícia Técnica pela ABIOTICA - Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos, no*

intuito de verificar a possibilidade de se tratar de contrafação. Na ocasião, foi lavrado o Termo de Retirada de Amostra nº 001/2009, bem assim foi colocado o novo lacre da RFB (nº A001272);

• em 02/09/2009, a Auditoria-Fiscal da Alfândega do Porto de Salvador dirigiu-se ao recinto alfandegado (TECON) para ratificar a contagem das mercadorias, com fito de promover a formalização do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Na ocasião, estando acompanhada de preposto daquele recinto, constatou o rompimento do lacre RFB nº A001272 e o desaparecimento de quase a totalidade da mercadoria apreendida, conforme teor do Termo de Ocorrências na Conferência Física de Mercadorias Apreendidas;

• a responsabilidade pelo extravio de carga em recinto alfandegado encontra-se disciplinada no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), nos termos dos seguintes artigos:

Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 663. As entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º. Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

• por se tratar de Recinto Alfandegado, o TECON submete-se às regras do art. 663 próximo passado, o qual atribui a

responsabilidade por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia ao depositário;

- *"Infere-se do documento intitulado Protocolo de Entrega (doc. 05),*

*expedido pela (sic) Recinto Alfandegado Intermarítima, que o contêiner nº **KHJU840707-3** seria armazenado naquele terminal. A obrigação do armazenamento da carga pátio pelo TECON, quando a Autoridade Aduaneira por motivo justificável determine a verificação do conteúdo, está disciplinada no art. 71, §2º, da IN SRF nº 248/2002:*

Art. 71. O prazo de permanência de carga em área pátio é de vinte e quatro horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.

§ 1 Excedido esse prazo e não registrada e desembaraçada a declaração de transito, a carga será armazenada.

,sç 2º *Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.*

§. 3º *O prazo estabelecido neste artigo será de quarenta e oito horas nos portos alfandegados*

- *no intuito de formalizar o procedimento de Vistoria Aduaneira, foi lavrado Termo de Vistoria (doc.06) que, frente às provas existentes (doc. 02, 03, 04, 06 e 07), concluiu pela responsabilidade do depositário no tocante ao extravio de 238.500 unidades de óculos de sol da marca AOLISE, cabendo ressaltar que durante a apuração que envolveu a carga contida no contêiner nº KHJU840707-3, o depositário não alegou qualquer excludente quanto à sua responsabilidade;*

- *todo o procedimento anterior de apuração da fraude de falsidade na declaração do conteúdo da carga do contêiner mencionado foi acompanhado por representante do depositário, conforme se verifica nos Termo de Abertura de Volumes nº 02/2009 e Termo de Retirada de Amostra;*

- *a constatação do extravio da carga sob responsabilidade do TECON contou com a presença de um representante seu, conforme consta no Termo de Ocorrências na Conferência Física de Mercadorias Apreendidas, lavrado em 02/09/2009 (fl. 37), o que denota a fragilidade dos controles e segurança naquele terminal de cargas;*

- *os fatos geradores dos tributos aqui lançados encontram-se dispostos nos artigos 72 (II), 238 (IPI), e 252 (PIS-Importação e COFINS-Importação) do Regulamento Aduaneiro;*

- *"... a carga extraviada era constituída de óculos de sol, identificada pela marca AOLISE, classificada na NCM*

9004.10.00, com alíquota de 20% (II) e 15% (IPI), 1,65% (PIS-Importação) e 7,60% (COFINS-Importação)";

• verificando-se que a conduta de importar óculos tentando passá-los por ladrilhos configura fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64; e em obediência ao artigo 86, inciso I do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), faz-se necessária a determinação do preço da mercadoria por meio de arbitramento;

• após infrutíferas tentativas de se encontrar importações de mercadorias da mesma natureza e marca, para subsidiar o arbitramento, realizou-se pesquisa na internet onde se encontrou o valor de US\$ 10,99 para os óculos da marca AOLISE no sítio eletrônico www.sunshineblocker.com ;

• demonstrando a razoabilidade do valor de US\$ 10,99 que aqui se utilizará como base para o arbitramento, traz-se a colação a Resolução nº 44/2007 da Câmara de Comércio Exterior, que estabelece a aplicação do direito antidumping sobre o valor de armações de óculos importados com valores igual ou inferior a US\$10,00, indicando ser este o valor mínimo aceitável para importações brasileiras de armações de óculos:

RESOLUÇÃO No 44, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº. 4.732, de 10 de junho de 2003, com andamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.012438/2006-38, RESOLVE, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, nas importações brasileiras de armações de óculos, com ou sem lentes corretoras, classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL -NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma específica de US\$270,56/kg(duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), limitado às armações de óculos coin preço CIF igual ou inferior a US\$10,00 (dez dólares estadunidenses) por pega.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

• em virtude de se haver configurado o extravio quando da vistoria aduaneira, aplica-se também a multa de 50% incidente sobre o Imposto de Importação prevista no inciso III do art. 702 do RA.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 18 de setembro de 2009, o sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, vindo a apresentar Impugnação no dia 25 do mesmo mês (fl. 64/89), na qual, além de trazer partes do Relatório da Notificação, alegou, em síntese, que:

- *por o processo em questão tratar-se de um Processo Administrativo Fiscal, deve ser regulado pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e suas alterações. Esse, em seu artigo 10 indica a si mesmo como a norma aplicável à exigência dos créditos tributários da União. Sendo patente que o presente processo trata de determinação e exigência de um crédito tributário da União, não há dúvidas de que ele se rege pelo diploma legal mencionado;*

- *nesse caso, indevido é o prazo de 5 dias dado para impugnação, ainda mais quando estabelecido pelo disposto no art. 703 do Decreto 4.543/02, diploma inteiramente revogado. E ainda que este Decreto, ilegalmente, insista em estabelecer prazo distinto daquele, não poderá a respectiva disposição ser levada em consideração em virtude do patamar de lei delegada a que o Decreto nº 70.235/72 foi alçado;*

- *estando o procedimento adotado em dissonância com a lei, eiva de vício os lançamentos ora impugnados, por caracterizar indubitável violação ao direito A ampla defesa garantido ao sujeito passivo;*

- *em virtude da complexidade dos fatos que ensejaram os lançamentos ora impugnados, fica claro ser insuficiente o prazo de 5 dias fixados pela Autoridade Lançadora para a realização de "... pesquisas, diligências, buscas de evidências, fatos e documentos que possam ensejar a sua correta e necessária defesa". Por isso, requer, já, que lhe seja concedido o prazo que lhe é de direito, qual seja, de 30 dias, para a apresentação de sua Impugnação, em obediência ao disposto no art. 15, do Decreto nº 70.237/72. Destaque-se que o não atendimento desse pleito implicará na decretação de nulidade, por vício formal, dos procedimentos realizados a partir dos respectivos lançamentos, conforme prevê a legislação de regência;*

- *adentrando ao mérito, há que se perceber que o fundamento para o presente lançamento é, na espécie, a ocorrência de FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.*

Acontece que a Impugnante em nada se relaciona a essa conduta, até porque não contribuiu com a promoção da importação em questão. Na verdade, quem deve responder por essa fraude, em princípio, é a empresa importadora da mercadoria, a qual, estranhamente, não foi convocada a participar da apuração dos fatos;

- *sequer há como se certificar que a mercadoria em questão é estrangeira ou original, tendo em vista que não foi trazido aos autos o laudo da perícia realizada com esse intuito, cerceando o amplo direito de defesa da Impugnante;*
- *é descabida a cobrança de tributos em virtude de se tratar de ato ilícito, para a qual não havia qualquer expectativa de recebimento de tributos, sendo aplicável apenas a pena de perdimento, independentemente das demais sanções cabíveis ao responsável pela fraude na importação, que não é a Impugnante;*
- *o CTN é claro ao afirmar em seu art. 3º que os tributos não podem constituir sanção de ato ilícito, do que se infere a inexistência do fato gerador em análise;*
- *mesmo o furto da mercadoria sob a responsabilidade da ora impugnante (culpa in vigilando), fato ainda não comprovado, não permite cobrar os tributos em questão, posto que não ocorridos os respectivos fatos geradores;*
- *na verdade, a multa é que representa urna penalidade pecuniária por sanção de ato ilícito e, no caso, a Impugnante não praticou qualquer ato nesta linha;*
- *"Sofre a Notificada, com certeza, efeitos da ação de gangues, bandidos, de criminosos organizados (verdadeiras organizações internacionais, com ramificação em várias áreas, com veicula a imprensa falida (sic) e escrita, sendo de notório conhecimento do público e das autoridades brasileiras) etc, que se aproveitam da precária atuação das autoridades governamentais, que não conseguem repelir ou afastar a ação desses meliantes, como seria de se esperar, em função dos expressivos valores de tributos arrecadados dos seus contribuintes, como é também o caso da Impugnante.";*
- *"Quando muito seria aplicável à Impugnante uma penalidade, por outras infrações não definidas na legislação, pelo furto da mercadoria irregularmente entrada no território nacional, **caso comprovada a sua culpa pelo extravio**, fato ainda não definitivamente apurado.";* (Destaques no original)
- *todas as exigências estão relacionadas com o fato gerador do Imposto de Importação e por isso devem ser canceladas, tendo em vista que existiu importação da mercadoria inicialmente encontrada no interior do container; não tendo ocorrido, conseqüentemente, o fato gerador das respectivas obrigações tributárias, penalidades e contribuições";*
- *no caso, a mercadoria extraviada sequer consta como tendo sido importada, deixando de satisfazer um dos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 10 do Decreto-Lei nº 37/66:*

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-6 entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

- *em se tratando de mercadoria extraviada (faltante, furtada), só será considerada sua entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, quando constar como tendo sido importada;*

- *não cabe considerar como tendo sido importada uma mercadoria sujeita à pena de perdimento por encontrar-se envolvida em prática qualificada pela fiscalização como dano ao erário (fraude na importação), sendo impossível, portanto, que se vislumbre o fato gerador do Imposto de Importação. E por estarem a ele relacionadas, restam também prejudicadas as exigências da multa de 50%, da COFINS e do PIS/PASEP;*

- *Apenas em relação ao IPI tem-se fato gerador distinto (desembaraço aduaneiro da mercadoria) para o qual, no entanto, se aplica o mesmo raciocínio, em virtude do disposto no § 1º do art. 238 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA):*

Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº4.502, de 1964, art. 22, inciso I).

*§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria **que constar como importada e cujo extravio ou avaria tenha sido apurado** pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 22, §32, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 80). (Destques na impugnação)*

- *"Não se pode, no caso, sequer se cogitar de **desembaraço aduaneiro**, posto que, em se tratando de mercadoria irregularmente entrada em território nacional, **não constando como tendo sido importada**, jamais estaria sujeita a **despacho aduaneiro**.- ; (Destques na impugnação)*

- *a responsabilidade pelo extravio da mercadoria ainda está sendo apurada pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do IPL 1127/2009-SR/BA.*

Assim, caso se entenda cabível a Notificação, o que se comenta mas não se admite, solicita-se que o julgamento fique sobrestado até o conhecimento do resultado final do desse IPL, tendo em vista que o mesmo poderá apontar tanto a autoria do ilícito verificado quanto o paradeiro das mercadorias extraviadas;

• em relação à apuração do valor aduaneiro tomado como base para fixação do valor tributável utilizado, constata-se que a mercadoria sequer foi devida e corretamente identificada (faltam os necessários exames periciais);

• 'Não encontra a Impugnante, nos documentos que lhe foram fornecidos até o presente momento - não teve acesso ao inteiro teor dos autos, inclusive pelo exíguo prazo para apresentação desta Impugnação - qualquer evidencia (sic) de que tenha sido efetivamente realizada perícia da amostra coletada da mercadoria, não podendo, deste modo, manifestar-se, com exatidão, sobre os valores apurados (arbitrados), pela fiscalização autuante.';

• não restou comprovada a qualidade da mercadoria apontada, não se podendo atestar, que os óculos fossem de um único modelo, ou que só exista um modelo da referida marca, ou ainda que os modelos extraviados possam receber o preço apurado e arbitrado por meio do sitio eletrônico de buscas google;

*• "Além disto, não restou comprovado se são produtos autênticos e licenciados da **AOLISE**, ou se são produto de falsificação, o que se constitui em mais ilícito que impede também qualquer tributação.';*

• ante o exposto, protesta-se pela produção e apresentação de provas, a qualquer tempo, confiando-se no acolhimento das razões ora apresentadas para considerar a total improcedência da ação fiscal, como exemplar aplicação da justiça.

Em 26/11/2009 o sujeito passivo requereu (fl. 90) a juntada aos autos das cópias dos documentos de RG e CPF de seu Diretor Executivo, subscritor da peça defensiva, da Ata de Eleição da Diretoria e do Estatuto Social da Empresa.

Após analisar a impugnação, decidiu a 2ª Turma da DRJ/FOR, por exonerar o crédito tributário, ao observar a nulidade por vício material, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 10/09/2009 ANÁLISE DE LEGALIDADE

DE ATO NORMATIVO. TAREFA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Compete privativamente ao Poder Judiciário proceder à análise da legalidade de ato normativo vigente no ordenamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 10/09/2009 INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O Inquérito Policial, ainda que relacionado à ação fiscal, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos créditos a esta relacionados, devendo ambos seguirem seus cursos normais, de forma independente, até o desfecho final.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 10/09/2009 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

BASE DE CALCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DO ARBITRAMENTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

A falta de comprovação de que o arbitramento da base de cálculo do lançamento se deu de forma correta implica na nulidade deste por ocorrência de vício material quando de sua constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Como houve a exclusão total do crédito tributário, resta analisar as razões da decisão recorrida, ao eximir a recorrente do recolhimento do crédito em análise.

Ora, foi constatado o extravio de carga, a qual estaria sob custódia da recorrida, sendo lavrado o respectivo auto de infração visando a exigência do IPI, II, PIS – Importação e Cofins – Importação, acrescido da multa de 50%(cinquenta por cento), nos termos do art. 702 do Regulamento Aduaneiro. Ressalte-se, que restou configurada a fraude na importação ao observar que a carga informando quando da importação foi de ladrilhos cerâmicos, enquanto foram localizados óculos de sol.

A autoridade autuante ao realizar o arbitramento do valor aduaneiro da mercadoria, para assim calcular o montante devido de tributo, realizou pesquisas através da internet, e segundo a decisão recorrida, não teria analisado as normas definidas no art. 88 da MP nº 2.158/2001, as quais definem os parâmetros utilizados para a valoração, vejamos:

Art.88.No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do prego efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I- preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II- preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n" 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o principio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Observando a norma acima, vê que para arbitrar preço de mercadoria, por a fiscalização utilizar como parâmetro: a) o preço da exportação para o país; b) o preço do mercado internacional, constatado através de cotação em bolsa de mercadoria e ou em publicação especializada c) através de laudo expedido por entidade ou técnico especializado; e d) e o preço com base nos dados do país de importação.

Como não foi possível identificar a base de cálculo através de pesquisa do sistema informatizados da Receita Federal, foram realizadas pesquisas na internet, obtendo-se um valor de US\$ 10,99 para cada um dos óculos, ressalte-se que de acordo com a resolução nº 44/2007 da Câmara de Comércio Exterior, ficou definido, por um prazo de 05(cinco) anos, a aplicação do direito antidumping, para importações brasileiras de armações de óculos, limitando o preço em US\$ 10,00, vê-se portanto, que quando do lançamento, o preço do óculo não poderia ser inferior a US\$ 10,00, o que demonstra que o preço utilizado se encontra dentro dos parâmetros. Mesmo assim, de acordo com a pesquisa realizada (fls. 56/58), comprava-se assim adequação do valor arbitrado.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida, para manter o lançamento do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

CÓPIA

Processo nº 10580.725147/2009-22
Acórdão n.º **3102-001.802**

S3-C1T2
Fl. 8

CÓPIA